



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.922, DE 2012 (Do Sr. Augusto Coutinho)

Acrescenta o § 4º ao art.13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5458/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º , 2012
(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Acrescenta o § 4º ao art.13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o § 4º ao art.13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.13.
.....

§ 4 Nas eleições majoritárias, no caso de o candidato renunciar ou ter sua candidatura impugnada, e não havendo prazo hábil para alteração do nome, número e da fotografia constantes na urna eletrônica que se referem ao candidato substituído pelas informações do candidato substituto, as eleições deverão ser adiadas para o último domingo do mês de outubro com as devidas alterações na urna eletrônica.

§ 5º Se, na hipótese do parágrafo anterior, houver necessidade de segundo turno, as eleições serão marcadas para o primeiro domingo que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data que foi realizado o primeiro turno naquela localidade.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O voto é um direito constitucionalmente assegurado. A Constituição Federal de 1988 assegurou que a soberania popular é exercida por meio do voto direto e secreto, além de ter estendido o direito ao voto aos analfabetos e maiores de 16 anos.

O entendimento atual é que a substituição do candidato a cargo majoritário é permitida a qualquer tempo. Contudo, muitas vezes, essa substituição não se dá em tempo hábil para alterar a fotografia e os dados do candidato substituído pelas informações do seu respectivo substituto. Assim, muitas vezes o eleitor sequer tem ciência de que determinado candidato renunciou ou teve sua candidatura impugnada e, na hora de votar, acaba votando em um candidato que não era o seu eleito. Essa situação é corriqueira, em especial, nas áreas rurais e de difícil acesso, onde a divulgação das informações é precária.

Nessa esteira, para as eleições deste ano a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí recomendou, acertadamente, aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos que orientassem os Diretórios Municipais, bem como seus candidatos, que não apresentassem recursos com caráter meramente protelatório contra decisões judiciais que indeferirem pedidos de registro de candidatura por inelegibilidade, bem como que não substituíssem candidatos há menos de 10 dias das eleições, sem justa causa, sob pena de caracterização de fraude eleitoral.

Aproveitando-se de um dispositivo da Lei Eleitoral (artigo 16 que permite ao candidato cujo registro esteja *sub judice* possa efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior), alguns candidatos de forma intencional, mesmo sabendo-se inelegíveis, registram a sua candidatura para driblar o processo eleitoral, registrando o seu nome e, posteriormente, ser substituído por outro candidato às vésperas das eleições.

Nas últimas eleições que ocorreram esse ano, diante do exposto na Resolução 23.373, de 2012, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, a questão da alteração dos dados do candidato que teve sua candidatura foi solucionada da seguinte forma: se ocorresse a substituição de candidatos a cargo majoritário (prefeito e vice-prefeito) após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorreria com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

Com a devida *vénia*, isso é uma regra no mínimo obscura. O eleitor que não teve acesso à informação acerca da substituição estará validando o seu voto em um candidato que não é o seu escolhido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As eleições devem seguir diretrizes objetivas, claras. O processo eleitoral deve ser pautado pela lisura, pela transparência, sem qualquer espaço para artimanhas dos candidatos.

Sala de Sessões, de 2012.

Dep. Augusto Coutinho
Democratas/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 23.373, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES

Art. 1º Serão realizadas, simultaneamente em todo o País, no dia 7 de outubro de 2012, eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos municípios criados até 31 de dezembro de 2011 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, II).

CAPÍTULO II DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 7 de outubro de 2011, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no Inst nº 1450-86.2011.6.00.0000/DF 2 Município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º, e Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único, II).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
